

Porto Alegre, 9 de janeiro de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 392/2025.**

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita análise acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 9, de 2025, que tem por objetivo buscar autorização para a concessão de uso de equipamentos para estimular o desenvolvimento da produção agroindustrial familiar no Município.

II. É do Município a competência para a regulamentação do uso dos seus bens, segundo a norma contida no art. 13, IV, da Constituição do Estado<sup>1</sup>. A partir de disposições normativas e construções doutrinárias, dispõe a Administração dos institutos da *concessão*, da *permissão*, da *autorização de uso*, e, em casos especiais, poderá ser empregada a *concessão do direito real de uso* e a *cessão de uso*.

No emprego dos institutos mencionados, estes poderão se perfectibilizar a título gratuito ou mediante remuneração ao Poder Público.

Sobre a administração e o uso de bens públicos por particulares, com exclusividade, Lei Orgânica do Município dispõe exclusivamente nos termos que seguem:

Art. 53. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

[...]

VIII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

[...]

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos;

Assim, o Projeto de Lei, sob exame, quanto à competência para dispor sobre a matéria e à espécie legislativa, mostra-se hígido.

---

<sup>1</sup> Art. 13 É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:  
(...)

IV – dispor sobre a autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

No que respeita ao conteúdo material da proposição, não se vislumbram quaisquer ressalvas, eis que há definição precisa dos equipamentos e de seus beneficiários, bem como as maiores especificações relacionadas às responsabilidades das entidades quanto à preservação dos bens. Ainda, consta o prazo fixado para a duração da concessão, na forma que prevê a lei local.

A concessão far-se-á mediante contrato, ao passo que a concorrência pública pode ser dispensada, de acordo com o que dispõe o art. 16, §1º da Lei Orgânica Municipal. Assim, verifica-se a conformidade com as normas locais.

Por fim, faz-se imperioso analisar o ato da concessão sob o aspecto da Lei de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município, Lei nº 6.021, de 12 de dezembro de 2023. A referida norma delimita os incentivos a serem direcionados aos particulares, no texto do art. 4º. A concessão de equipamentos não está expressamente prevista nos incisos do dispositivo, mas pode ser inserida no conteúdo do inciso X:

Art. 4º. Para fins de instalação ou ampliação da atividade agropecuária ou empresarial, considerando a função social, interesse público e expressão econômica do empreendimento no Município como um todo, os incentivos para novos investimentos poderão consistir, observando a proporcionalidade do mesmo, em:

[..]

X - Outros, na forma de lei específica. (grifo próprio)

**III.** Diante do exposto, verifica-se que o PL nº 9, de 2025, é formal e materialmente constitucional, garantindo conformidade com as normas locais e constitucionais que versam a respeito do tema.

O IGAM permanece à disposição.



**MARGERE ROSA DE OLIVEIRA**

OAB/RS 25.006

Consultora do IGAM